FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UM DIÁLOGO TÉCNICO-JURÍDICO ENTRE CONTROLADOR E TITULAR

ANA FLÁVIA FERNANDES CRUVINEL COSTA

Projeto de Pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 12.11.2021

1. Tema, contexto, questão central de pesquisa

No momento de gestação de uma norma jurídica, especialmente de leis em sentido amplo, a intenção do legislador é resguardar um bem jurídico. Este bem pode ser a materializado em interesses, grupo de pessoas ou na sociedade como um todo, sendo que, independente de sua natureza, deve ser tutelado pelo Estado e/ou por entidades e, até mesmo, indivíduos de tal forma que estes podem figurar como partes responsáveis por essa tutela.

A privacidade e o conceito e abrangência que dela decorrem são objeto de reflexão humana desde os tempos mais antigos[1], contudo a privacidade positivada, isto é, aquela entendida como uma figura jurídica autônoma capaz de gerar direitos e obrigações decorre do trabalho de Samuel Warren e Louis Brandeis[2] de 1890. Após este marco, as nuances envolvendo privacidade evoluíram com o passar das décadas de modo que dela desdobraram-se outros conceitos como, por exemplo, a proteção de dados pessoais.

É sob o prisma da proteção de dados que a presente pesquisa pretende se estruturar. Recentemente[3], o chamado "direito à proteção de dados" alçou patamar de direito fundamental na Constituição da República de 1988, o que demonstra a importância e a atualidade da temática para discussões acadêmicas e profissionais.

A proteção de dados pessoais, embora seja jovem no ordenamento jurídico brasileiro, há tempos tem sido desenvolvida em outros países, tais como Canadá, Estados

---

[1] MALDONADO, VIVIANE; BLUM, RENATO OPICE (COORD.). *COMENTÁRIOS AO GDPR.* 3. ED. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS, 2021, P. 84.

[2] WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy.* Harvard Law Review, 1890. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em 29 de outubro de 2021.

[3] https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

Unidos, Uruguai, integrantes da União Europeia, dentre vários outros. Com a finalidade de contribuir com o desenvolvimento deste abordado, será abordado o direito à proteção de dados na Europa, o qual culminou, em 2018, no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (em inglês, a sigla é *GDPR*) – legislação esta que serviu de inspiração ao legislador brasileiro para a criação de uma lei própria.

Nesse sentido, em setembro de 2020, entrou em vigor, no Brasil, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – apelidada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de âmbito nacional, cuja finalidade é estabelecer regras e princípios na manipulação de dados pessoais por parte de organizações públicas e privadas, sob pena de serem aplicadas sanções administrativas e, até mesmo judiciais, àqueles que a descumprirem.

A LGPD incorpora ao Direito brasileiro normas robustas sobre tratamento de dados pessoais aplicáveis aos meios físicos e digitais[4], sem distinção. São alguns dos pilares[5] da referida lei: respeito à privacidade dos indivíduos; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; autodeterminação informativa; desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação.

Parte-se do pressuposto que o tratamento dos dados, isto é, toda atitude ativa ou omissiva relacionada a dados pessoais pode, potencialmente, violar direitos fundamentais e prejudicar liberdades individuais, por isso o cuidado e a diligência no manuseio desses dados são de extrema relevância.

Embora seja uma legislação com alto teor principiológico e sancionatório em razão das sanções administrativas previstas, que deu ensejo à criação de uma autoridade[6] especializada na temática e responsável pelo cumprimento da lei, a LGPD busca o equilíbrio entre proteção jurídica, evolução tecnológica e os possíveis arranjos que esta combinação pode resultar na sociedade.

Ao falar em proteção, insere-se o bem jurídico tutelado pela LGPD: os dados pessoais. Estes são toda informação, independentemente da natureza, que identifica ou é capaz

---

[4] LGPD: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[5] LGPD: Art. 2º.

[6] Foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para zelar pelo cumprimento da LGPD em território nacional, bem como regulamentar e orientar sobre a aplicação da lei.

de identificar uma pessoa natural[7] (sinônimo de pessoa física). Exemplos: nome, CPF, e-mail, placa de veículo, endereço de IP, impressão digital etc. Por consequência, a pessoa natural é, aos olhos da LGPD, considerada titular[8] de dados pessoais e, como tal, detentora de uma série de direitos que devem ser garantidos pelas figuras mencionadas na lei como "agentes de tratamento"[9], os quais correspondem ao controlador e ao operador de dados pessoais, sobretudo o primeiro.

Cabe ao controlador o dever de zelar pelo cumprimento adequado dos direitos dos titulares de modo que deve lançar mão de ferramentas que sejam capazes de cumprir com esse propósito. Por sua vez, é responsabilidade do operador colaborar com o atendimento das requisições dos titulares naquilo que lhe for cabível.

Conforme a LGPD[10], os titulares de dados pessoais têm a prerrogativa de exercer nove direitos perante o controlador. Por motivo de delimitação temática, o foco direcionar-se-á ao direito de eliminação de dados pessoais, o que significa que apenas o referido direito será esmiuçado ao longo do trabalho.

---

[7] "Foi possível compreender porque a LGPD não se aplica à proteção das pessoas jurídicas, mas apenas dos seres humanos, ante sua condição completamente *sui generis* dentro da realidade física do mundo. Ao proteger os seres humanos e um dos seus direitos fundamentais, que é a privacidade, está-se protegendo um ser único e complexo, totalmente suscetível ao ambiente, e que depende de condições adequadas para que seu desenvolvimento se dê de maneira completa e mais ampla possível." COTS, MÁRCIO; OLIVEIRA, RICARDO (COORD.). *LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMENTADA*. 4.ED. (VER., ATUAL. E AMPL.). SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2021.

[8] "Caso a pessoa natural seja aquela que tem uma relação com os dados pessoais, pode-se dizer que tal indivíduo é o titular daqueles dados. Caso contrário, não havendo referência entre a pessoa e os dados, essa pessoa não deve ser considerada como titular, o que tem por efeito alijá-la com relação àqueles dados pessoais, dos direitos que a LGPD garante ao titular." PALHARES, FELIPE (COORD.). *ESTUDOS SOBRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS.* 1. ED. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2021., P. 558.

[9] LGPD: Art. 5º, inciso IX. Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (inciso VI). Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (inciso VII).

[10] LGPD: Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
I - confirmação da existência de tratamento;
II - acesso aos dados;
III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Em sede de direitos do titular, a eliminação é abordada por dois vieses: a) a anonimização, o bloqueio e a eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei (art. 18, IV, LGPD) e b) eliminação dos dados que tiverem sido tratados com o consentimento do titular, exceto nos casos em que a conservação dos dados seja legalmente autorizada (art. 18, VI, LGPD).

De modo geral, o direito à eliminação consiste na interrupção definitiva de determinadas atividades de tratamento e o consequente descarte dos dados pessoas dos bancos de dados do agente de tratamento que não permite a retomada posterior do tratamento. Com a finalidade de proporcionar mais controle por parte dos indivíduos sobre as suas próprias informações, a LGPD regulamentou o direito à eliminação, o que já havia sido iniciado no Marco Civil da Internet (Lei n. 12. 965/14).

Precisamente nesse cenário, o propósito desta pesquisa é explorar as dimensões da eliminação de dados pessoais trazidas pela lei (o que é, quais os tipos, quais os limites e o impacto do exercício deste direito para o titular); analisar as diferentes hipóteses de eliminação (mencionadas acima como vieses); compreender a perspectiva do controlador ao se deparar com a requisição de eliminar esses direitos e os desafios técnicos por ele enfrentados no ambiente digital; elucidar com as experiências europeias sob a perspectiva do GDPR a fim de averiguar as semelhanças e as diferenças teóricas e práticas.

Propõe-se, dessa maneira, empregar o modelo de pesquisa predominantemente exploratório, cujas etapas consistirão em revisão bibliográfica, entrevistas (com técnicos da área de Tecnologia da Informação) e análise de exemplos (casos internacionais [11] principalmente).

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

A pesquisa exploratória se propõe a investigar as questões abaixo.

a) No que se refere à contextualização do tema, busca-se saber:
   - Em que consiste a eliminação de dados pessoais de acordo com as dimensões jurídicas e técnicas?

[11] Em abril de 2021, a autoridade nacional de proteção de dados da Argentina (*Dirección Nacional de Protección de Datos Personales*) aplicou uma multa de 80 mil pesos a um determinado agente de tratamento em razão de descumprimento do direito de eliminação dos dados (*derecho de supresión*). Disponível em: https://www.lanacion.com.ar/sociedad/el-gobierno-aplico-una-sancion-a-rappi-por-haber-cometido-una-infraccion-grave-nid14042021/. Acesso em 03 de novembro de 2021.

- Quais são as diferenças práticas entre os termos "anonimização, bloqueio e eliminação" abordados pela LGPD?
- Quais aspectos caracterizam o dado pessoal como desnecessário, excessivo ou tratado em desconformidade com a LGPD?
- De que modo a hipótese legal do consentimento repercute na eliminação?

b) Sobre o referencial teórico-normativo, questiona-se:

- Considerando a recente inserção da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à eliminação é exercido de que maneira pelo titular? E como é assistido pelo controlador?
- Partindo-se do pressuposto que a LGPD é inspirada no modelo europeu do GDPR, quais são as semelhanças e as diferenças entre as duas legislações? No Brasil, pode-se falar em direito à eliminação como sinônimo do direito ao esquecimento tal como no modelo europeu?

c) Com relação ao aspecto prático, questiona-se:

- Qual o escopo do direito à eliminação garantido pela LGPD e quais os limites de exercício por parte do titular tendo em vista as possíveis inviabilidades técnicas?
- Quais pontos devem ser observados pelo controlador ao receber a requisição de eliminação dos dados? Há formas de se comprovar a eliminação do banco de dados? Caso seja tecnicamente inviável a eliminação, quais medidas pode o controlador lançar mão?

No que tange às fontes de pesquisa, pretende-se utilizar as normas existentes relacionadas à proteção de dados pessoais, inclusive a legislação europeia (o já mencionado GDPR); doutrinas; casos verídicos; eventuais decisões judiciais sobre o tema e entrevistas com profissionais da área de Tecnologia da Informação com o intuito de identificar os desafios técnicos (e possíveis inviabilidades) da eliminação de dados pessoais em ambiente digital.

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

Em virtude das constantes transformações tecnológicas vivenciadas atualmente, os dados – tanto pessoais quanto não pessoais – tornaram-se um valioso ativo para a economia e

sociedade. O aumento exponencial do fluxo de dados pessoais (foco do presente trabalho) deu ensejo à proteção por parte do Direito. No Brasil, a popularmente conhecida Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado com base na boa-fé e da proteção dos direitos dos titulares, pois em caso de descumprimento, poderão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de desdobramentos judiciais em demandas individuais ou coletivas.

Por ser fundamentada na proteção da liberdade, privacidade, livre desenvolvimento da pessoa natural e evolução econômica e tecnológica proporciona aos titulares de dados determinados direitos – não absolutos – oponíveis ao agente de tratamento. Entre os direitos assegurados pela LGPD, o direito à eliminação de dados tem por objetivo levar ao fim de determinada operação de tratamento pelo controlador ou pelo operador.

Ao colocar o indivíduo no controle de seus dados pessoais, permitindo inclusive que ele requisite a exclusão deles do banco de dados de um agente de tratamento nos casos previstos na legislação, percebe-se uma tendência mundial de valorização da privacidade em sentido amplo. Diante da monetização desses dados, sobretudo pelas redes sociais, e do risco de vazamento dessas informações, o que representa possíveis violações à personalidade humana, a sociedade como um todo preocupa-se cada vez mais com esse tema.

4. Familiaridade com o objeto da pesquisa

Tendo em vista que atuo como advogada (tanto no consultivo quanto no contencioso) na área de Proteção de Dados há mais de três anos, o objeto do presente trabalho, por se tratar de tema novo na legislação brasileira, precisa ser mais estudado em nível acadêmico para facilitar a aplicação das normas e disseminação do conteúdo para a sociedade. Ademais, as consequências práticas de sua operacionalização também devem ser conhecidas a fundo, o que indica que posso contribuir para melhor divulgação e compreensão do tema em virtude da minha experiência profissional.

5. Bibliografia preliminar

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet.* 1. ED. PORTO ALEGRE: ARQUIPÉLAGO, 2017.

COTS, MÁRCIO; OLIVEIRA, RICARDO (COORD.). *O LEGÍTIMO INTERESSE E A LGPD*. 2.ED. (VER., ATUAL. E AMPL.). SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2021.

COTS, MÁRCIO; OLIVEIRA, RICARDO (COORD.). *LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMENTADA*. 4.ED. (VER., ATUAL. E AMPL.). SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2021.

DENLEY, ANDREW; FOULSHAM, MARK; HITCHEN, BRIAN. *GDPR: HOW TO ACHIEVE AND MAINTAIN COMPLIANCE.* LONDON: ROUTLEDGE, 2019.

FRANCOSKI, DENISE; TASSO, FERNANDO (COORD.). *A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS*: ASPECTOS PRÁTICOS E TEÓRICOS RELEVANTES NO SETOR PÚBLICO E PRIVADO. 1. ED. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2020.

MALDONADO, VIVIANE (COORD.). *MANUAL DO DPO:* DATA PROTECTION OFFICER. 1. ED. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2021.

MALDONADO, VIVIANE; BLUM, RENATO OPICE (COORD.). *COMENTÁRIOS AO GDPR.* 3. ED. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS, 2021.

MALDONADO, VIVIANE; BLUM, RENATO OPICE (COORD.). *LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMENTADA.* 3. ED. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS, 2021.

MULHOLLAND, CAITLIN (ORG.). *A LGPD E O MARCO NORMATIVO NO BRASIL*. 1.ED. PORTO ALEGRE: ARQUIPÉLAGO, 2020.

NISSENBAUM, HELEN. *PRIVACY IN CONTEXT: TECHNOLOGY, POLICY, AND THE INTEGRITY OF SOCIAL LIFE*. UNITED STATES: STANFORD UNIVERSITY PRESS, 2010.

OLIVEIRA, CAIO CÉSAR DE. *ELIMINAÇÃO, DESINDEXAÇÃO E ESQUECIMENTO DA INTERNET.* 1. ED. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2020.

PALHARES, FELIPE (COORD.). *ESTUDOS SOBRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS.* 1. ED. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. *GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR). REGULATION EU 2016/679.* DISPONÍVEL EM: HTTPS://GDPR-INFO.EU. ACESSO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

VRABEC, HELENA. *DATA SUBJECT RIGHTS UNDER THE GDPR*. OXFORD: OXFORD UNIVERSITY PRESS, 2021.

6. Sumário preliminar

1. Introdução;

2. As dimensões em que a eliminação é trabalhada na literatura de proteção de dados;

3. Diferenças entre as hipóteses de eliminação previstas na LGPD e como são operacionalizadas sob a perspectiva técnica (tecnologia);

4. Visão do controlador: inferências extraídas a partir do tratamento de dados pessoais também são passíveis de eliminação?

5. Reflexões sobre o escopo de aplicação do direito à eliminação de dados pessoais à luz da LGPD, os seus limites e o efetivo exercício por parte dos titulares;

6. Conclusão.

7. Cronograma de execução

	2021					2022												2023		
Atividade	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	Horas		
Revisão bibliográfica																				80
Redação Capítulos 1 e 2																				60
Entrevistas																				20
Redação Capítulos 3 e 4																				60
Redação das Entrevistas																				30
Redação da Conclusão																				60
Revisão da Dissertação																				50
Depósito																				-
																				360